



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

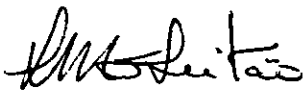
Processo nº : 10280.000333/99-42
Recurso nº : 124.973
Matéria : IRPF - EX: 1992
Recorrente : JAIME COELHO DACIER LOBATO
Recorrida : DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 28 de abril de 2006
Acórdão nº : 102-47.540

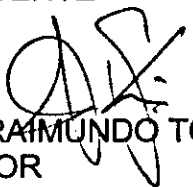
FÉRIAS NÃO GOZADAS - INDENIZADAS - O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005, reconhece ser indevida a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela conversão, em pecúnia, de licença prêmio e de férias não gozadas, por necessidade do serviço, auferidas por trabalhadores em geral.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME COELHO DACIER LOBATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito à restituição do imposto sobre as férias não gozadas e indenizadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que nega provimento ao recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Processo nº : 10280.000333/99-42
Acórdão nº : 102-47.540

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 10280.000333/99-42
Acórdão nº : 102-47.540

Recurso nº : 124.973
Recorrente : JAIME COELHO DACIER LOBATO

RELATÓRIO

O contribuinte teve reconhecido o seu direito à restituição do imposto de renda na fonte, que incidiu sobre a verba paga a título de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, conforme Acórdão CSRF/01.04.036, às fls. 74/81. A restituição foi efetivada em 24/04/2003, conforme ordem bancária à fl. 114.

O Recurso Voluntário em exame (fls. 137/140) pretende a reforma do Acórdão DRJ/BEL nº 5.205, de 07/11/2005 (fls. 133/134), que indeferiu, por unanimidade de votos, o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, no valor de 2.462,59 UFIR (equivalente a R\$2.040,75), que incidiu sobre outras parcelas rescisórias que o contribuinte entende serem não tributáveis (fl.02), dentre estas as férias não gozadas indenizadas. Transcreve ementas de acórdãos administrativo e judicial, e a Súmula nº 125 do STJ, que afirma: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.

A DRJ negou a restituição em exame sob o fundamento de que não há prova no sentido de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço.

É o Relatório. 

Processo nº : 10280.000333/99-42
Acórdão nº : 102-47.540

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O instituto da decadência decorre da inércia do titular de um direito em exercê-lo. A Decadência é fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante um certo lapso de tempo.

Apesar do pedido ter sido protocolizado em 27/11/1999 (fl. 01), e referir-se a rendimentos pagos por ocasião da Rescisão do Contrato de Trabalho datado de 30/06/1992 (fl. 02), o seu direito à restituição foi reconhecido tendo em vista a mudança de entendimento da administração tributária sobre a matéria (através da IN SRF nº 165, publicada em 06/01/1999), reconhecendo serem indevidos os valores retidos na fonte relativos ao PDV, data a partir da qual este Conselho de Contribuintes tomou como marco inicial para contagem do prazo de cinco anos para o contribuinte solicitar a restituição do imposto indevidamente retido.

Assim, somente para a parcela relativa ao PDV não havia decaído o direito à repetição do indébito. As demais rubricas indicadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, além de serem consideradas tributáveis pela Receita Federal, haviam sido atingidas pela decadência.

Com relação às férias não gozadas indenizadas, a Secretaria da Receita Federal reconheceu ser indevida a incidência tributária sobre este rendimento, para os trabalhadores em geral, através do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005, publicada em 28/04/2005, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo do direito à repetição do indébito, conforme entendimento já consagrado



Processo nº : 10280.000333/99-42
Acórdão nº : 102-47.540

neste Primeiro Conselho de Contribuintes, em casos análogos (ILL e PDV). Confira-se a referida norma complementar:

“Art. 1º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.

Art. 3º Fica formalmente revogado, sem a interrupção de sua força normativa, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 23, de 25 de agosto de 2004.”

Todo trabalhador tem direito ao gozo de férias, que deve ocorrer dentro dos doze meses subseqüentes à sua aquisição. Como punição ao empregador que viola tal norma, a CLT impõe o pagamento em dobro das férias não gozadas. É óbvio que somente por necessidade do serviço tal fato pode ocorrer. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, à fl. 02, comprova que houve o pagamento de férias vencidas indenizadas, no montante de Cr\$10.072.459,08 (2 x 5.036.229,54).

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à restituição do imposto que incidiu sobre as férias não gozadas indenizadas, no montante de Cr\$ 10.072.459,08.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS